



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13878.000133/00-28  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.477 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.  
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO  
ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Súmula CARF nº 91.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 202-16.692, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, consignando a seguinte ementa:

*“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n 2.449, do Senado Federal.*

*LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.*

*Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês Surram da Segunda Câmara anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês. ”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que afastou a ocorrência da decadência à restituição e deu provimento ao recurso, reconhecendo que, nos pedidos de restituição/compensação dos valores a título de PIS recolhidos a maior, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF em controle difuso – o termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito é a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal

Requer, assim, a Fazenda Nacional seja admitido o presente recurso para considerar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 anos, tendo como dies a quo “a data da extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso I, do CTN.

Em Despacho às fls. 290 a 292, foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que requereu o não provimento do presente recurso.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a reforma parcial do r. acórdão para, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/COSAR 8/97, determinar a aplicação de correção monetária que reflita a real inflação do período, incluindo os expurgos inflacionários e a incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 sobre os créditos cujo direito à restituição foi reconhecido naquele próprio acórdão.

Em Despacho às fls. 361 a 362, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11

de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Vê-se que tal matéria foi objeto de decisão do STJ sem sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (data do julgamento 12/05/2010).

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito – que, por sua vez, também tratou da definição do termo *a quo* para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos. Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ, inclusive definindo de forma clara o termo inicial a ser considerado, sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do referido acórdão:

“PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI

---

*INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.*

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, o pedido foi protocolado em 3.10.00 e abrangia recolhimentos efetuados no período de 7/88 a 12/94. Sendo assim, considerando que os pedidos foram apresentados antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 3.10.90.

Frise-se tal entendimento a Súmula CARF 91:

*“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”*

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para aplicar a Súmula CARF 91.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

